Publicada no jornal "A comarca" nº 964 de 31/12/2003.

Lei nº 032/2003

Súmula - Emenda ao Código Tributário - Lei nº 026/2001 - nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que altera o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, previsto no inciso IV do Artigo 156 da Constituição Federal, prevista e estabelece o local da prestação de serviços e novas alíquotas máximas; altera os artigos 46, 47, 49, 50, 56, 65 a 130 e o item III da Tabela II, da Lei 026 de 31 de Dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, e acrescenta os artigos 3º, 7º ao 29, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaiçatã, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 46, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º

Artigo 46 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4 - enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prót
dentária);
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2
desta Tabela prestados através de planos de medicina de grup
convênios, inclusive com empresas para assistência a empreg
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não estej
cluída nos itens 5 desta Tabela e que se cumpram atrav
serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou
pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
7 - (vetado);
8 - médicos veterinários;
9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, e
gamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamen
pele, depilação e congêneres;
12; banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congên
13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vi
olicas, parques e jardins;
16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e con
17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer nature
de agentes físicos e biológicos;
18 - Incineração de resíduos quaisquer;
19 - limpeza de chaminés;
20 - saneamento ambiental e congêneres;
21 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por

22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da Telecomunicação, da energia elétrica e do Transporte ferroviário);

23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área de Telecomunicação, da energia elétrica e do Transporte ferroviário, correio e telégrafo);

25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da Telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

27 - traduções e interpretações;

28 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

30 - projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da Telecomunicação, da energia elétrica);

31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topogra-

na engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares
mentares, inclusive os serviços prestados por empresas as
notizados ou não, e as que operam na área da fulcra
da energia elétrica; (exceto o fornecimento de mercadoria
das pelo prestador de serviço, fora do local da prestação
que fica sujeito ao ICM);

33 - demolição;

34 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes
congêneres; (exceto o fornecimento) de mercadorias prod
prestador de serviços, fora do local da prestação dos ser
fica sujeito ao ICM);

35 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem,
outros serviços relacionados com a exploração de petró
fural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços con

38 - paisagismo, jardinagem e decoração;

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos
divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimen
qual grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras
congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções, "buffet";

43 - administração de bens e negócios de terceiros, e de
sive os serviços prestados por instituições financeiras);

44 - administração de fundos mútuos (inclusive os ser
por instituições financeiras);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câm

(incluisive os serviços prestados por instituições financeiras);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" - e de faturação - "factoring" (incluisive os serviços prestados por instituições financeiras;

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (incluisive os serviços prestados por instituições financeiras);

51 - despachantes;

52 - agentes da propriedade industrial;

53 - agente da propriedade artística ou literária;

54 - leilão;

55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (incluisive os serviços prestados por instituições financeiras);

57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (incluisive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

60 - diversões públicas;

a) cinema, "taxi-dancing" e congêneres;

inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área de Telecomunicação);

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área de Telecomunicação);

87 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de ponto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - advogados;

89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - dentistas;

91 - economistas;

92 - psicólogos;

93 - assistentes sociais;

94 - relações públicas;

95 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

96 - [illegible]

realização de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, incluídos os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente Municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua ver ticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente de exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, conforme lista de serviço.

1. Serviços de informática e congêneres

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - VETADO

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radi

4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.06 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
6 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.06 - Bancos de sangue, de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embalsamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados, pessoais, estéticos, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres

7.14 - Vetado

7.15 - Vetado

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

nharias, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geodésicos, geofísicos e congêneres

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previ-

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos d propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móv ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclus aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e futuros por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo

10.07 - Agenciamento de notícias

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial

10.10 - Distribuição de bens de terceiros

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigi lância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotor de aeronaves e de embarcações

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pesso

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

12.01 - Espetáculos teatrais

12.02 - Exibições cinematográficas

12.03 - Espetáculos circenses

12.04 - Programas de auditório

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfile, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Vetado
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeit
ICMS)

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregad
que ficam sujeitos ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pint
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anod
ção, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos q
quer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipam
tos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, e
sivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas
congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido p
usuário final, exceto bordado.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,
clusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizada
e funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio
de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de client
de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares; de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres; inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos

impressos e documentos em geral.

16.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

16.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

16.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio; emissão de edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

16.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

16.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

16.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

16.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

16.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou bem, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemis-

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - VETADO

17.08 - Franquia (franchising)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.17 - Análise de Organização e métodos.

17.18 - Atuária e Cálculos Técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços Técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística

17.22 - Cobrança em geral

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, levantamento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazena-

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros publicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conser-

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

27 - Serviços de Assistência Social.

27.01 - Serviços de Assistência Social

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos

32.01 - Serviços de desenhos técnicos

33 - Serviços de despachante aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de despachante aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e rela-

36 - Serviços de meteorologia

36.01 - Serviços de meteorologia

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia

38.01 - Serviços de museologia

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 2º - Altera o artigo 48, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º:

Artigo 48 - O imposto é devido no Município.

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu Território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu Território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu Território, em caráter habitual ou permanente.

que passará a ler a seguinte redação:

O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou
falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese d
do art. desta Lei complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras est
ras, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subite
7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 d
lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, n
caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, trat
mento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e o
resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da
lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias
logradouros públicos, imóveis, Gramínis, piscinas, parques, jardins
congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anex

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árv
res, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza
de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos
no subitem 7.12 da lista anexa;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e
congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista
anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encos

subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa.

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso de serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso de serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o co
tribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo perma
ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional
sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, fi
agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de represent
ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º. Altera o artigo 49.

Artigo 49. O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

que passará a ter a seguinte redação:

O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País.

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhad
avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho
fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos
gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários
o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratór
relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 5º. Altera o § 1º do artigo 56 e acrescenta os parágrafos 2º e 3º.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

que passará a ter a seguinte redação.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei;

§ 3º - A alíquota máxima do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, será de 5%.

Artigo 6º - Altera os artigos de 65 Seção VI, ao artigo 130 seção XXVI.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidade e Congêneres.

Artigo 65 - Os Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres,

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos a massagens e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Artigo 66. O imposto incide sobre os serviços prestados por Hotéis, pensões, congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ad do, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dor mitórios, as casas de cômodos, os "camping" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estabelecimento de veículos;

II - lavagem ou passagem à ferro de peças do vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de roupas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatadas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades comerciais.

de Registro de Serviço Prestado, o livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de recolhimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: livro "Registro de Ocupação Hoteleira"

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Artigo 68. São considerados serviços de Turismo para fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagem aérea, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;

IV - prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

tivos ou artísticos.

VIII - exploração de serviços de Transportes Turísticos por conta pró
ou de Terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de Turismo.

Parágrafo único - Considera-se serviço de Turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à e
ploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, tr
lados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 69 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price")

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empre de turismo, quando negociadas por terceiros.

Artigo 70 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operação, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a Terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Das Diversões Públicas

Artigo 71 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públic é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversão, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, incluídas as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo.

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música.

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 72 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Artigo 73 - Os documentos só terão valor quando emitidos em via única pela ótica competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 74 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 75 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes

Artigo 76 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autoramas, outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 77 - A critério do fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", bailes, recitas ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 78 - O proprietário de local alugal para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se viu ou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 79 - Os responsáveis por qualquer casa em local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhetes específico a cada usuário de lugar avulso, conforme as frisas;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 80 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 81 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 82 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X

Dos Serviços de Ensino

Artigo 83 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/e matrículas, taxa de dependência;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios

Artigo 84 - Fica instituído do livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data da matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o livro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 85 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de serviço, emitir carnê de pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades e anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, de emissão

nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar."

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor.

III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Artigo 86 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII

qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento pres
de serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso
utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiver
instaladas.

Seção XIII

Da Composição e Impressão gráfica

Artigo 88 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviço
relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotol
gravura, e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida p
encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico;

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobr
serviços de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou a
industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Artigo 89 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobr
o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de trans

rário certo e determinado, de natureza estritamente Municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o Transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 90 - Considera-se, também, Transporte de natureza Municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de Transporte deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Artigo 91 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes, anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 92 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros a eles atividade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (jogos)

Artigo 93 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões e vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Artigo 94 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis inclusive o agenciamento de cargas e de navios fretados por agência de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão de obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, incluindo sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 95 - As pessoas jurídicas que promoverem a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

= Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo porém, o mesmo conter as seguintes informações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 97 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas à cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas

dos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "leasing"

Artigo 98 - Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham as especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Artigo 99 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeira:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguro

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômica - financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico - financeiros, vinculados não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites

XII - serviços de expediente relativos a:

e) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

f) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

g) confecção de fichas cadastrais;

h) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

i) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

j) arranjo de cheques;

k) acolhimento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

l) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou qualquer outros documentos;

m) manutenção de contas inativas;

n) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas etc;

o) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

p) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

q) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviç
quando cobradas de coligadas, de contratadas ou de outros depar
mentos da instituição;

c) a remuneração pela dedução interna de documentos, q
do constituir receita do estabelecimento localizado no Munic

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no
município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como
um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária
não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da
conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificaç
com os serviços.

Seção XXI

Do cartão de crédito

Artigo 100 - O imposto incide sobre a prestação de serviços atrav
de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico
resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados - lojistas
associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração
comissões a título de intermediação;

tigo 101 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:
I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, idos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria técnica e Projetos de Engenharia

tigo 102 - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e utras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou b-empreitada de:
I - prédio, edificações
II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
IV - pavimentação em geral;
V - regularização de leitos ou perfis de rios;
VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
VII - barragens e diques;
VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, dutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
XI - montagens de estruturas em geral;
XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freá-

XV - instalação de água, energia elétrica, vapor elevadores condicionamentos de ar;

XVI - terraplanagens, encoramentos e desencamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - Serviços de carpintaria de esquadrias, armações e tilhas

Artigo 103 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva;

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - colocação, aplicação de azulejos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota devido o imposto neste Município.

Artigo 104 - Não se enquadram nesta seção os serviços paralelos a execução de obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes para fins de tributação, tais como:

II - transporte e fretes;
III - decorações em geral;
IV - estudos de macro e microeconomia;
V - inquéritos e pesquisas de mercado;
VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis.
VIII - outras análogos.

Artigo 105 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra;
I - na exibição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 106 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:
I - identificação da firma construtora;
II - contrato de construção;
III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
IV - valor da obra e total do imposto pago;
V - data do pagamento do tributo e número da guia;
VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Imobiliário;
VII - escritura da aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Artigo 107 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Administração de Bens Imóveis.

Artigo 108 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - comissão, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou revisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 109 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização da relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, dedicada, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 110 - Fica instituído o livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensão ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e endereço do proprietário ou responsável pelo

VI - o nome, o endereço e o número das inscrições Municipal, Estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 111 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta seção, serão obrigados ao uso do livro, instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão Municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Artigo 112 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos, equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente a atividade explorada.

Artigo 113 - O locador de máquinas, aparelhos equipamentos é responsável pelo imposto devido pelo locatário, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 114 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes
Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Artigo 115 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravações, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadora e demais engenhos sonoros e audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Artigo 116 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 117 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior, mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Da Incidência e da Base de cálculo

Artigo 118 - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da cosseguro em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões recebidas dos congêneres, em cada operação, e a comissão repassada pela agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o Clube de seguro ou o corretor, executada de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não discriminando, ai for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIX

Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção 1

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 119 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações em seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos prêmios anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX

Das obrigações acessórias

Artigo 120 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arqui
mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto,
demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relaç
à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança e
co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucurs
de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angar
ção, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem
apresentados à fiscalização municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo
identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor da comissão repassada;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa d
coordenação, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimen
da comissão repassada, com a respectiva inscrição Municipal se f
o caso;

e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as
comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do I
posto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 121 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica
obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos
valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariaç
paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agên
cia, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva
representada, para, quando solicitado, ser apresentado à fiscaliza

a) o mês de competência;
b) o valor percebido;
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual;
e) a somatória dos valores.

Artigo 122 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrência.

Artigo 123 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal da companhia de seguro:
I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 124 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:
I - comissão de contagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
a) pela empresa de contagem, de agenciamento e de angariação;
b) pelo clube de seguro;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
V - conserto de veículo sinistrado;
VI - "pro-labore", pagos a estipulantes;
VII - qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado incorrendo conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, que quando solicitados, serem apresentados à fiscalização Municipal.

§3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:
a) o mês de competência;
b) o nome da pessoa física ou jurídica;
c) a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d) o valor do serviço pago ou creditado;
e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 125 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguros ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através da relação que deverá conter os seguintes dados:
I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
II - o número do C.P.F.;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02(duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguros, com o carimbo de "Recebido" do designado órgão.

Seção XXXI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-seção I

Da incidência e da Base de Cálculo

Artigo 126 - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 127 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a nota fiscal de serviço pelo recibo de comissão ou comprovante de respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensa-

Artigo 128 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de an
riação e de Clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de ser
para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade
ministrativa, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo
prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e
angariação e o Clube de seguro, também, deverão emitir Nota
Fiscal de Serviço, bem como escriturar os livros Fiscais, nas op
de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que
zarem com outras empresas não seguradoras, ou com empresas
seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 129 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angaria
e o Clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de
30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição d
pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitu
através da relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do preposto;

II - o número do C.P.F;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deve
ser apresentada em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo C
dastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretag
e agenciamento e o Clube de seguro, com o carimbo de "RECEBI
do designado órgão.

Artigo 130 - As prepostas encaminhadas pelas empresas de corret
de agenciamento e de angariação e pelos Clubes de seguro as ag
cias, filiais e sucursais e de companhias de seguros, serão re

tos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão as suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas nelas contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos;

1 - no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão;

2 - no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos, com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO."

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube

rica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§4º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais da companhia de seguros, serão numeradas, sequiencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada organização de clube de seguro.

§5º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguros, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de organização de clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§6º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, contendo necessariamente, dados do preâmbulo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§7º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, pela agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivado pela empresa de corretagem, de agenciamento e de organização ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no §3º deste artigo.

§8º. Os registros ou arquivos das propostas, ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de organização e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§9º. Na hipótese prevista no item 3, do §1º, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente preenchido, relativo à sua produção.

Que passará a ter a seguinte redação:

Seção VI

Art 66 - Estão sujeitos à incidência do Imposto Calculado sobre o preço
atividade desenvolvida, os seguintes serviços de informática e congêneres:
I - Análise e desenvolvimento de sistemas;
II - Programação.
III - Processamento de dados e congêneres.
IV - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrôni
V - Aprestamento ou cessão de direito de uso de programas de computa
VI - Assessoria e consultoria em informática.
VII - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configu
ção e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
VIII - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas
eletrônicas.

Art 67 - A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas
físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção VII

Dos Serviços de pesquisas e desenvolvimento
de qualquer natureza

Art 68 - O imposto incidente sobre os serviços prestados em todos
ços de pesquisa e desenvolvimento.

Art 69 - A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas
físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Cessão de direito de uso e congêneres

Artigo 70 – Considera-se serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, os serviços de:

I – Veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

II – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

III – Exploração de salão de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

IV – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou p cessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.

V – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Artigo 71 – A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o p dos respectivos serviços, a saber:

I – comissões, a qualquer título;

II – Taxa de cadastro;

III – Taxa de elaboração ou revisão de contrato;

IV – acréscimos moratórios;

V – demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 72 – Será permitida, em substituição ao uso de Nota Fiscal Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento rec acompanhada de nota fiscal única mensal, dedicido, quando a est o que dispõe a Lei.

I - a denominação: livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
IV - as datas de início e término do contrato;
V - observações diversas;
VI - o nome, o endereço e o número da inscrição Municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contiver e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 74 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção IX

Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres

Artigo 75 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
I - medicina e biomedicina
II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
III - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas

VI. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

VII. Serviços farmacêuticos.

VIII. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

IX. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.

X. Nutrição.

XI. Obstetrícia.

XII. Odontologia.

XIII. Ortóptica.

XIV. Próteses sob encomenda.

XV. Psicanálise.

XVI. Psicologia

XVII. casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

XVIII. Inseminação artificial, fertilização IN VITRO e congêneres.

XIX. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

XX. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

XXI. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

XXII. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

XXIII. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Artigo 76 - Os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Seção X

Dos Serviços de medicina e assistência Veterinária e congêneres.

Artigo 77 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

I - Medicina veterinária e zootecnia.

II - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

III - Laboratórios de análise na área veterinária.

IV - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

V - Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

VI - Coleta de sangue, leite, de órgão e congêneres.

VII - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

VIII - guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

IX - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Artigo 78 - Os serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta auferida resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

e congêneres.

Artigo 79 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

I - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

II - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

III - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

IV - ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

V - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

Artigo 80 - Os serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, incluindo o valor da alimentação e dos produtos aplicados.

Seção XII

Dos Serviços Relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

Artigo 81 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

I - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

gem e irrigação; terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

III - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

IV - Demolição

V - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

VII - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

VIII - Calafetação.

IX - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

X - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

XI - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

XII - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

XIII - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

XIV - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVII - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

XVIII - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

XIX - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

XX - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Artigo 82 - São serviços essenciais auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

e) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento.

f) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

g) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia.

h) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos.

III - calafetação, aplicação de sintéticos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto nesse Município.

Artigo 83 - Enquadram nesta seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para

mutenção.

II - transporte e frutas;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganização administrativas;

VII - alienação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outras análogas.

Artigo 84 - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos sub-ítens II e V da lista anexa acima; (art. 81)

a) Os materiais deverão estar relacionados com seus respectivos valores em nota fiscal ou planilha;

b) A nota fiscal ou planilha dos materiais e valores, serão analisados pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.

c) Caso os materiais ou valores não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

Artigo 85 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou de "auto de vistoria", e na concessão

Artigo 86 - O processo administrativo de concessão de "Habite-se" ou de conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XIII

Dos Serviços de Ensino

Artigo 87 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

I - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

II - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

Artigo 88 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

III - da receita oriunda dos Transportes;
IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
V - de outras receitas obtidas, inclusive os decorrentes de acréscimos moratórios

Artigo 89 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - a denominação Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
II - o número e o endereço do aluno;
III - o número e a data da matrícula;
IV - a série e o curso ministrados;
V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
VI - observações diversas;
VII - o nome, o endereço e os números da inscrição Municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro conterá e o número da Autorização de Documentos Fiscais.
§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.
§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados de adoção do livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 90 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir carnê de pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhadas, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 2º - O carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, deduzirá, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIV

Dos Serviços relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e congêneres.

Artigo 91 - O imposto incidente sobre os serviços prestados em hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, residência, residence-service, suite service, motel, marina, motéis, pensões e, congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatadas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas as atividades cambiais.

Artigo 9º - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do livro de Registro de Serviços Prestados, o livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único - O livro "Registro de ocupação Hoteleira", será preenchido diariamente, antes do horário de recebimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

Artigo 93 - O imposto incidirá em relação ao agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Artigo 94 - São considerados serviços de Turismo, viagens e congêneres para os fins previstos nesta Lei:

I - Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de Turismo, passeios, viagens excursões, hospedagem e congêneres.

a) agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

b) reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;

c) organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;

d) emissão de cupons de serviços Turísticos;

e) legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

f) venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

g) exploração de serviços de transportes Turísticos por conta própria ou de Terceiros;

h) outros serviços prestados pelas agências de Turismo.

II - guias de Turismo:

a) prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

Parágrafo único - Considera-se serviço de Turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de Turismo, visando

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over - price")

II - as passagens e despesas concedidas gratuitamente às empresas de Turismo, quando negociadas com Terceiros.

Artigo 96 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operação, as passagens e despesas dos guias e intérpretes, as comissões pagas a Terceiros, as efetivadas com ônibus Turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XV

Serviços de Intermediação e congêneres

Artigo 97 - Compreende-se como serviços de intermediação e congêneres, todos os serviços de agenciamento, corretagem, operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuados por agências de navegação e outros como:

I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartão de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

II - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

III - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

IV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de

não abrangidos em outros ítens ou subítens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

a) As pessoas jurídicas que promoverem a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, sobre qualquer dedução.

VI - Agenciamento marítimo.

VII - Agenciamento de notícias.

VIII - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

IX - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

X - Distribuição de bens de Terceiros.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 98 - As pessoas jurídicas que promoverem a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, sobre qualquer dedução.

Artigo 99 - Os contribuintes que prestarem os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente escriturado o livro de Registro de Opção de venda, cujo modelo e formato ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVI

Dos Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Artigo 100 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

I - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

II - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

III - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

IV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Artigo 101 - Os serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XVII

I - exibições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o preço do ingresso, convite, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - corridas de competições de animais, é o preço do ingresso, convite ou participação;

VI - feiras, exposições, congressos e congêneres; é o preço do ingresso, convite ou participação;

VII - execução de música, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VIII - execução ou fornecimento de música por qualquer processo para ambiente fechado ou não, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

IX - produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o preço do contrato pela produção;

X - boates, taxi-dancing e congêneres, é o preço do ingresso, convite ou participação;

XI - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e

congêneres, preço do ingresso, bilhete, convite ou participação;

XIII - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres, preço do contrato, ingresso, bilhete ou convite;

XIV - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, valor do contrato.

Artigo 103 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, convite, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 104 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do cinema (INC)

Artigo 105 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 106 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pela representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 107 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados mensalmente, de acordo com a receita bruta.

de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, ballet, óperas, concertos, recitas e congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 109 - A locação de máquinas eletrônicas, aparelhos ou equipamentos é responsável pelo imposto devido pelo locatário, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 110 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas eletrônicas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Artigo 111 - O proprietário do local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento do imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificar a exibição responsável perante à Fazenda Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 112 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhetes específicos a cada usuário de lugar avulso, com a data e a hora;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo

de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 113 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 114 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características permitentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 115 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XVIII

Dos Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

fotografia, cinematografia e reprografia:

I - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

II - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

a) transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares, reprodução de fitas de videocassete ou semelhantes;

b) considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

III - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

IV - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

a) impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

Artigo 117 - Nos serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Artigo 118 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 119 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XIX

Artigo 120 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos a bens de terceiros:

I - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

II - Assistência Técnica.

III - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

IV - Recauchutagem ou regeneração de pneus, O imposto recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

V - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer, inclusive os destinados à industrialização e comercialização.

VI - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

VII - Colocação de molduras e congêneres.

VIII - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

IX - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

X - Tinturaria e lavanderia.

XI - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

XII - Funilaria e lanternagem.

XIII - Carpintaria e serralheria.

Seção XX

Dos Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro

Artigo 292 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

I - Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

§ 1º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

a) taxa de inscrição dos usuários;

b) taxa de renovação anual;

c) taxa de filiação do estabelecimento;

d) taxa de alteração contratual;

e) comissão recebida dos estabelecimentos filiados - lojistas - associados a título de intermediação;

f) todas as demais taxas a título de administração e comissão a título de intermediação;

II - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

III - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em

- cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

II - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, lançamento eletrônico de créditos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.

III - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet, telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

IV - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

IX - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

a) Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam as especificações dista;

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de assistência técnica;

por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação; impressos e documentos em geral.

XI - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

XII - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

XIII - Serviços relacionados a operações e câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão e registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

XIV - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

XV - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

XVI - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

XVIII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria

tributário.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

e) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros;

f) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da insti_ tuição;

g) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constitui receita do estabelecimento localizado no Município;

h) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXI

Dos Serviços de Transporte de Natureza Municipal e do Agenciamento de Transporte

Artigo 123 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transporte municipal:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites do Município e que tenha itinerá_ rio certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

Artigo 124 - Considera-se também, transporte de natureza municipal o que se destina a Municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transporte deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXII

Dos Serviços de Apoio Técnico, Administrativo Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres

Artigo 125 - Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relacionados como de apoio técnico, administrativo, jurídico, comercial e congêneres:

I - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

II - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

III - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

IV - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-

VI - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

§ 1º - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

a) Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

§ 2º - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

a) o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

d) o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

e) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

VIII - Franquia (franchising)

IX - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas

X - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XI - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

XII - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

XVI - Auditoria.

XVII - Análise de Organização e Métodos.

XVIII - Atuária e Cálculos Técnicos de qualquer natureza.

XIX - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares

XX - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

XXI - Estatística

XXII - Cobrança em geral.

XXIII - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

XXIV - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Seção XXIII

Dos Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros

Artigo 126 - Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - da comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva seguradora.

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 127 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, é relativa à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial, e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou a corretora, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o imolar da taxa de condenação não discriminado, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXV

Das Agências das Filiais e das Sucursais de companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da incidência e da Base de Cálculo

Artigo 128 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVI

Das Obrigações Acessórias

Artigo 129 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e ar
var, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do im
o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em rel
a taxa de corretagem recebida em decorrência da liderança em
co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucu
de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angar
ção, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem
apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artig
identificará:

f) o mês de competência;

g) o valor da comissão repassada;

h) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa
de corretagem, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

i) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebi
to da comissão repassada, com a respectiva inscrição Municipal
se for o caso;

j) A somatória das diferenças entre a taxa de corretagem e
comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do
Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 130 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica
obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos
valores recebidos através da comissão de agenciamento e de angariação,
paga nas operações com seguro, e de participação, contratual de agên
filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva repre
tada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Muni

g) o valor percebido;
h) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
i) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
j) a somatória dos valores.

Artigo 7 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão à Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados os livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais Termos de Ocorrência.

Artigo 8 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência filial e sucursal de companhia de seguro.

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 9 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas;

c) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

d) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

V - Conserto de veículo segurado;

VI - "pro-labore", pagos a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica n cadastrada na Prefeitura.

§1º - nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, imu rando consequentemente, a responsabilidade tributária.

§2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucur e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, ra, quando solicitados, serem apresentados à fiscalização Municipa

§3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificar

f) o mês de competência;

g) o nome da pessoa física ou jurídica;

h) a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

i) o valor do serviço pago ou creditado;

j) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

§4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 10 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguros ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cor da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, n cadastradas na Prefeitura, através da relação que deverá constar seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;

II - o número do C.P.F.

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "recebido" do designado órgão.

Seção XXVII

Das Empresas de corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 11 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza incide sobre:
I - a comissão de corretagem, de agenciamento, de angariação de seguros;
II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 12 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais e Termos de Ocorrências

atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os livros fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento, de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os livros fiscais, nas operações de corretagem de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras, ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 14 - A empresa de corretagem, de agenciamento, de angariação e o clube de seguro, ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do preposto;

II - o número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Artigo 15 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguros às agências, filial e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06 de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para

Termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e as quantidades de folhas nele contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

c) razão social da pessoa jurídica;

d) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

g) número da proposta;

h) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

i) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

j) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

k) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

l) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguros, feitos com a intermediência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO."

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propos-

§4º- As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucurs
e às companhias seguro, serão numeradas, sequencialmente, ad
mitindo-se uma série numérica distinta para cada angari
e o clube de seguro.

§5º- As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vi
destinando-se a 1ª a agência, filial e sucursal ou à companhia
de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de
angariação e os clubes de seguro, e a 3ª ao segurado.

§6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, con
rão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o rec
imento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de se
ro.

§7º- No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, p
parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro,
o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da propos
e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e d
angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previs
no §3º deste artigo.

§8º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição
fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamen
e de angariação e clube de seguro, podendo a escrituração dos re
tros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agên

§9º- na hipótese prevista no item 3, do §1º do artigo 130, cad
uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à
disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidam
regularizado, relativa à sua produção.

Seção XXVIII

Artigo 16 - Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Artigo 17 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidos pelo prestador do serviço.

Seção XXIX

Dos Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Artigo 18 - Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços portuários aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, abaixo relacionados:

I - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

II - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticos e congêneres.

III - Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísti-

Dos Serviços de Registros Públicos Cartórios e Notariais

Artigo 19 - Considera-se serviços de registro público, cartórios e notariais a pessoa jurídica legalmente estabelecida, onde as certidões passadas pelos oficiais públicos façam a mesma prova dos documentos originais.

Artigo 20 - Nos serviços de registro público, cartorários e notariais, compreenderá:

I - o cartório de notas e protestos;

II - o cartório de registro de imóveis;

III - o cartório de registro de títulos e documentos;

IV - o cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Artigo 21 - Os serviços de registro público, cartorários e notariais, incidirá sobre: registro em geral, reconhecimento de firmas, autenticações, averbações, procurações, escrituras, protesto de títulos e outros.

Seção XXXI

Dos Serviços de exploração de rodovias

Artigo 22 - Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Artigo 23 - Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Artigo 24 - Considera-se, também, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres o que se destina a Municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de Trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a Terceiros, a qualquer título.

Seção XXXIII

Dos Serviços de Gravuras, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Artigo 25 - Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de Gravuras, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Seção XXXIV

Do Agenciamento Funerário

Artigo 26 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de agenciamento funerário Municipal.

Artigo 27 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base

de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas, outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos ao artigos; embalsamento, imbalzamento, conservação ou restauração de cadáveres e outras despesas diversas.

II cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

III Planos ou convênios funerários.

IV- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou seguradores, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXXV

Dos Serviços executados pelos correios e suas agências franqueadas, Courrier e congêneres.

Artigo 28 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

Artigo 29 - Nos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores e demais produtos, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço, através:

I - de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos;

III - serviços gráficos e assemelhados;
IV - recebimento de garantias prestadas às ACF;
V - receita de serviços diversos: de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal;
VI - recebimentos de taxas de serviços diversos; elaboração e renovação de contratos de porte pago, de respostas comercial e de endereço telegráfico;
VII - Kit passaporte;
VIII - inscrição de ACF, anualidade e manutenção da ACF.

Art. 30 - Altera a Tabela II, item III,

III - Sob a forma de pessoa jurídica
1 - itens, 32, 33 e 34 : 8%.
2 - itens, 60, 61, 95 e 96 : 10%.
3. Demais itens : 5%.

que passarão a ter a seguinte redação:

1. itens, 7.02 - 7.04 - 7.05 : 5%.
2 - itens, 12.01 a 12.17, 15.01 a 15.18 e 19.01 : 5%.
3. Demais itens : 5%.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Jaguapitã, 16 de dezembro de 2003